



MUNICÍPIO DE GOIABEIRA/MINAS GERAIS  
CNPJ 01.615.421/0001-90  
Poder Executivo

Processo Seletivo Simplificado/Edital nº 001 de 2021 – Provimento de Vagas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Recurso do Resultado Classificatório

Recorrente: Alex da Silva Ribeiro

Recorrido: Comissão do Processo Seletivo Simplificado

## DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Alex da Silva Ribeiro, candidato não classificado no Processo Seletivo Simplificado/Edital nº 001/2021, em face da classificação obtida pela Sra. Deisiane Vicente O. Lopes.

Alega o Recorrente que a referida candidata – classificada - teria descumprido requisito básico para a inscrição, consistente na obrigatoriedade de residência no território de atuação, tal como disposto no item "4.4", letra "d)", do sobredito Edital.

É o relatório do essencial.

Recurso tempestivo, passo ao exame do mérito.

Analisando a argumentação do Recorrente, em cotejo do item delimitado por ele, como supostamente não observado pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado/Recorrida, com as demais disposições editalícias, concebo que não merece acolhimento a pretensão deduzida nas razões recursais, do que, por consequência, nego provimento ao indigitado recurso.

Da análise dos elementos dos autos do Processo Seletivo, em especial, e primeiramente, da ficha de inscrição da candidata Deisiane Vicente O. Lopes, vê-se que se encontra anexada a tal documento uma declaração emitida pela Genitora da mencionada candidata, devidamente documentada, registrada em

---

Rua Pinheiro, nº 44, Centro, CEP 35248-000, Goiabeira/MG  
Telefax: (33) 3262-1113 / Telefones: (33) 3262-1136; 3262-1601  
webmail institucional: [prefeitura@goiabeira.mg.gov.br](mailto:prefeitura@goiabeira.mg.gov.br)  
sítio eletrônico: <https://www.goiabeira.mg.gov.br>



MUNICÍPIO DE GOIABEIRA/MINAS GERAIS

CNPJ 01.615.421/0001-90

Poder Executivo

cartório, dando conta de que aquela candidata reside na residência/domicílio de sua mãe. Do que se extrai, pois, a conclusão, inequívoca, do atendimento, pela antedita candidata, ao requisito constante do item "4.5", letra "e)", do Edital em epígrafe.

Não obstante o atendimento às condições estabelecidas no ato da inscrição pela referida candidata, ainda lhe socorre o disposto no item "5.3", letra "e)", *in fine*, daquele mesmo Edital, no sentido de que a comprovação de residência no território de atuação poderá se dar, ainda e num segundo momento, quando do ato de sua convocação; fase esta subsequente à entrevista classificatória, em cuja ocasião, a propósito, houve nova verificação da residência da indigitada candidata, resultando na conclusão de que esta é, de fato, residente no Município de Goiabeira.

Com efeito, a referida candidata – classificada – mantém efetivo vínculo com a comunidade goiabeirense; além do que, em momento algum, fez declaração falsa, tampouco inexata, estando, por tais razões, e até o presente momento, apta a seguir nas fases/atos subsequentes do Processo Seletivo, diga-se de passagem, em regular andamento.

Pelo exposto, concebo que não merece acolhimento a pretensão deduzida nas razões recursais, do que, por consequência, nego provimento ao recurso interposto pelo Sr. Alex da Silva Ribeiro, candidato não classificado no Processo Seletivo Simplificado/Edital nº 001/2021; mantendo, pelas razões supra, a classificação obtida pela Sra. Deisiane Vicente O. Lopes.

Goiabeira/MG, 30 de março de 2021.

  
Natanael Leandro Júnior

Membro da Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº  
001/2021/Recorrida



Processo Seletivo Simplificado/Edital nº 001 de 2021 – Provimento de Vagas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Recurso do Resultado Final das Provas

Recorrente: Rafael Christian de Paula

Recorrido: Comissão do Processo Seletivo Simplificado

## DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Rafael Christian de Paula, candidato não classificado no Processo Seletivo Simplificado/Edital nº 001/2021.

Assevera o Recorrente suposto descumprimento, por parte da Recorrida, do disposto nos itens "6.2.3", sob o argumento de divergência entre o número de alternativas (05) nas provas aplicadas e o disposto no Edital (provas com 04 alternativas) e "6.2.11", este fundado na alegação – sem o mínimo lastro probatório - de acesso de alguns candidatos ao local de prova, portando aparelhos de telefonia celular. Ambos os itens foram extraídos do sobredito Edital.

É o relatório do essencial.

Recurso intempestivo, que sequer merece ser conhecido.

Inicialmente, e não obstante a gritante intempestividade recursal, transcreve-se o teor dos anteditos dispositivos que, segundo o Recorrente, teriam sido inobservados pela Recorrida, *verbis*:

6.2.3 – A prova terá 40 (quarenta) questões objetivas, com 4 (quatro) alternativas cada questão;

6.2.11 – Não será permitido, em nenhuma hipótese, o uso de aparelhos celulares ou outros afins. Não será permitido ao





MUNICÍPIO DE GOIABEIRA/MINAS GERAIS  
CNPJ 01.615.421/0001-90

---

*candidato entrar ou permanecer no local das provas portando equipamentos, tais como relógios, calculadoras, aparelhos de celular, smartphones, tablets, fones de ouvidos ou qualquer outro equipamento eletrônico ou similar.*

Ainda a título de corroborar a evidente intempestividade recursal – detalhadamente demonstrada nas linhas seguintes -, mister a transcrição dos itens “10.1” e “10.5”, ambos do referido Edital, *verbis*:

*10.1 – Para recorrer, o candidato deverá, pessoalmente, se dirigir à sede da Prefeitura Municipal de Goiabeira – MG, na Rua Pinheiro, 44, Centro, CEP 35248-000, e protocolar recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do resultado, conforme modelo ANEXO II, para a Comissão do Processo Público Seletivo Simplificado, em horário de expediente da Prefeitura. (grifos meus)*

*10.5 – Não serão aceitos recursos via postal, via fax, correio eletrônico ou fora do prazo. (grifos meus)*

No caso em tela, considerando, primeiramente, que as questões suscitadas dizem respeito à fase – já exaurida - de aplicação das provas do Certame em epígrafe, que o Resultado Final da Prova foi disponibilizado, e publicado, tanto no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Goiabeira quanto nas redes sociais oficiais desse Ente municipal em 19/03/2021, bem como o que dispõem os itens “10.1”, e “10.5, *in fine*”, do sobredito Edital, donde se extrai que o prazo recursal iniciou-se em 22/03/2021 e findou-se em 23/03/2021, não pairam quaisquer dúvidas de que o recurso, ora guerreado, interposto em 30/03/2021, é inegavelmente intempestivo/extemporâneo, na forma dos itens “10.1” e “10.5, *in fine*”, ambos do Edital.

Cabalmente demonstrado, pois, que o presente recurso não ultrapassa sequer a barreira de seu conhecimento, haja vista a ausência do pressuposto processual de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.

---

Rua Pinheiro, nº 44, Centro, CEP 35248-000, Goiabeira/MG  
Telefax: (33) 3262-1113 / Telefones: (33) 3262-1136; 3262-1601  
webmail institucional: [prefeitura@goiabeira.mg.gov.br](mailto:prefeitura@goiabeira.mg.gov.br)  
sítio eletrônico: <https://www.goiabeira.mg.gov.br>



MUNICÍPIO DE GOIABEIRA/MINAS GERAIS  
CNPJ 01.615.421/0001-90

---

Com efeito, a admissibilidade do recurso lastreia-se em requisitos ou pressupostos sem os quais, é sabido, não demanda apreciação. Tais pressupostos se distribuem em subjetivos, que se referem às pessoas legitimadas a recorrer, e objetivos, atinentes à recorribilidade da decisão, à tempestividade, singularidade e adequação recursal, somando-se a isto, ainda, [não no caso em tela] o preparo, a motivação e forma.

Em conclusão, não conheço o recurso, porquanto carente de requisito de admissibilidade da tempestividade, nos termos dos itens "10.1" e "10.5, *in fine*", ambos do Edital em epígrafe.

Goiabeira/MG, 30 de março de 2021.

  
Natanael Leandro Júnior

Membro da Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº  
001/2021/Recorrida

